



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO PIAUÍ/PI**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 – REGISTRO DE PREÇO

DF TURISMO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.832.586/0001-08, com sede no SRTVS, quadra 701, conjunto L, bloco 2, sobreloja 14/15, Ed. Assis Chateaubriand, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.340-906, telefone (61) 3962-5111, endereço eletrônico dfturismo@dfturismo.tur.br, por intermédio de seu representante legal, a ínculta presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 26 do Decreto nº 5.450/05, e item 11 do Edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da classificação como vencedora no certame da licitante MERU VIAGENS EIRELI - EPP, vez que para o ato de habilitação da empresa não foi realizado anteriormente o desempate das propostas, ato que viola regras do procedimento licitatório e tornará nulo todo o certame.

Cumpra mencionar, que o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo, ou seja, impõe a paralização do certame até a decisão.

Também é imperioso constar, que a não reconsideração da decisão impugnada, impõe a submissão do caso para a autoridade superior.

DOS FATOS:

Trata-se de licitação para Registro de Preços, na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2020, do tipo menor preço por agenciamento de viagem, no qual em sessão pública habilitou a como vencedora a licitante Meru Viagens porém, sem realização de sorteio na fase anterior.

No dia 25 de março de 2020, teve início a disputa pelo lote, no qual pelo sistema é informado que o melhor valor oferecido foi de R\$ 49,26 (quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Contudo, esse valor não foi ofertado exclusivamente pela empresa Meru Viagens EIRELI – EPP, como é bem sabido por todos que acompanharam o certame.

Houve um EMPATE neste certame, demandando a realização do desempate previsto no item 6.18 e seguintes, vez que o edital que define as regras do certame é claro que em caso de empate de deverá ser aplicado os itens 6.18 e diante.

Ressalte-se que não é um poder, mas um dever de realizar o desempate das propostas, por expressa previsão na Lei 8.666/93, no artigo 3º, § 2º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

A mesma regra se repete no artigo 36, do Decreto 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Pelo princípio da legalidade, que rege o procedimento licitatório, a administração pública cabe executar o que consta previsto pela Lei.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini define:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Não existe justificativa para prosseguimento do certame para fase de habilitação sem a realização do certame sem a realização de procedimento de desempate que inclusive, foi REFORÇADO POR ESTA COMISSÃO AO RESPONDER OS ESCLARECIMENTOS DOS LICITANTES:

Pergunta 05: No caso de mais propostas cadastradas com valores iguais, será providenciado sorteio em ato público?

Resposta 05: Em caso de empate serão utilizados os critérios estabelecidos nos itens 6.18 e 6.19 do Edital.

Em caso de eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens:

6.18.1. Produzidos no País;

6.18.2. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

6.18.3. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

6.18.4. Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

6.19. Persistindo o empate, o critério de desempate será o sorteio, em ato público para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

O §2º do art. 23, do Decreto 10.024, torna explícito o entendimento de que as respostas aos pedidos de esclarecimentos possuem caráter vinculante a todos os participantes e à própria Administração.

A referida previsão guarda consonância com a jurisprudência do TCU e do STJ, conforme exemplificam os julgados a seguir transcritos:

A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

Se a dúvida foi dirimida após esclarecimento prestado pela administração, considerando que os esclarecimentos prestados administrativamente, emitidos justamente para responder a questionamento da ora recorrente, possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não se poderia admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 1.963/18 – Plenário/TCU)

Diante do exposto, requer desta Douta e Digna presidência e comissão de licitação, a retomada do certame a fim de realizar que seja realizado o ato de desempate, conforme consta no edital, evitando macular o importante procedimento licitatório e restabelecer a legalidade do certame.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) Retomada do certame a fim de realizar que seja realizado o ato de desempate, conforme consta no edital, como medida da mais lédima justiça.
- b) Requer vista e publicação da decisão, e encaminhamento para autoridade superior em caso de não deferimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 1 de abril de 2020.

DF TURISMO E EVENTOS

DF TURISMO E EVENTOS LTDA
SRTVS Qd. 701 BL. II Sobre Ij 14/15/16 Ed. Assis Chateaubriand
Brasília – DF CEP: 70.340.906
Fone: 61 3962-5101 – Fax: 61 3962-5117